

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 013

13/02/2014

Sumário:

- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2014
- AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO APENAS COM BASE EM DOCUMENTO MÉDICO - ESTADO DE SANTA CATARINA
- AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA DE VIAGEM



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2014

A Portaria nº 61, de 12/02/14, DOU de 13/02/14, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de fevereiro de 2014. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2014, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001126 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2014;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004430 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2014 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001126 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2014; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006300.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006300.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO APENAS COM BASE EM DOCUMENTO MÉDICO - ESTADO DE SANTA CATARINA

A Resolução nº 387, de 13/02/14, DOU de 14/02/14, do INSS, disciplinou a implantação administrativa de auxílio-doença previdenciário com base em documento médico, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Aplica-se para requerimentos efetivados a partir de 13/12/13, quando a agenda do INSS, para execução de perícia médica, ultrapassar o limite de 45 dias, situação em que será agendado ao segurado atendimento administrativo visando implantação de auxílio-doença. Não se aplica aos benefícios por acidente do trabalho e benefícios com isenção de carência. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e Ação Civil Pública nº 5004227-10.2012.404.7200.

A Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5004227-10.2012.404.7200, da 3ª Vara Federal de Florianópolis, resolve:

Art. 1º - Fica disciplinada a implantação de auxílio-doença com base em documento médico, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com fundamento na Ação Civil Pública (ACP) nº 5004227-10.2012.404.7200.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nesta Resolução aos benefícios por acidente do trabalho e benefícios com isenção de carência.

Art. 2º - Aplica-se o disposto na referida ACP para requerimentos efetivados a partir de 13 de dezembro de 2013, quando a agenda do INSS, para execução de perícia médica, ultrapassar o limite de 45 dias, situação em que será agendado ao segurado atendimento administrativo visando implantação de auxílio-doença.

Art. 3º - A decisão destina-se, exclusivamente, aos segurados residentes no Estado de Santa Catarina, que requeiram benefício por incapacidade em uma das Agências da Previdência Social (APS) deste Estado, devendo ser apresentado, obrigatoriamente, o comprovante de residência.

§ 1º - No momento do comparecimento do requerente, será firmado o requerimento contendo a declaração de residência.

§ 2º - Em caso de requerimento realizado por procurador, além do comprovante de residência, deverá ser apresentada e retida a procuração com firma reconhecida em que conste a residência do requerente.

Art. 4º - Após a emissão do documento médico, o segurado deverá requerer o benefício pela Central 135.

Parágrafo único - Informada pelo segurado a existência de atestado médico, será agendado um horário para atendimento administrativo na APS de escolha do segurado, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º - No atendimento administrativo, o segurado deverá apresentar, obrigatoriamente, documento médico, no qual constem as seguintes informações de forma legível:

I - dados do paciente: nome completo;

II - informações relativas ao afastamento do paciente:

- a) data de início e período de repouso;
- b) Classificação Internacional de Doenças (CID-10); e
- c) considerações que julgar pertinentes;

III - informações do médico:

- a) nome completo;
- b) número do Conselho Regional de Medicina (CRM); e
- c) data de emissão do documento médico;

IV- identificação do segurado:

a) o segurado deverá comparecer à APS portando documento com foto, válido (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte), em bom estado e apor a sua assinatura no verso do atestado médico ou outro documento médico, no momento da apresentação, a qual será conferida pelo servidor que estiver recepcionando o documento.

Parágrafo único - Na falta de explícita data de início do repouso, conforme previsto na alínea a do inciso II, será considerada como tal a data de emissão do documento médico.

Art. 6º - Caso não sejam atendidas as condições previstas nos arts. 2º, 3º e 5º desta Resolução ou quando o documento médico não contiver as informações necessárias, o reconhecimento do direito dependerá de realização de perícia médica, a ser agendada quando do atendimento administrativo, resguardada a Data de Entrada do Requerimento - DER.

§ 1º - Não comparecendo o segurado no dia e hora marcados para o atendimento administrativo, o requerimento será cancelado, não resguardando a data (DER) para nenhum fim.

§ 2º - O reconhecimento do direito ao auxílio-doença, além das condições previstas no caput, dependerá da comprovação da qualidade de segurado e carência.

§ 3º - Caso o requerente não possua a qualidade de segurado e/ou carência, será agendada perícia médica quando do atendimento administrativo, não se aplicando o disposto na ACP.

Art. 7º - Será considerada como data fim do período de repouso (Data de Cessação do Benefício - DCB) o período indicado no documento médico, observado o limite máximo de sessenta dias.

Parágrafo único - Nos casos em que o período de repouso indicado no documento médico seja maior que sessenta dias ou caso o segurado não se considere capaz para retorno à atividade após período de benefício, poderá ser requerido:

I - Pedido de Prorrogação - PP, nos quinze dias que antecedem a DCB;

II - Pedido de Reconsideração - PR, até trinta dias contados do dia seguinte à DCB; ou

III - Recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias contados da comunicação da conclusão contrária.

Art. 8º - A fixação da Data do Início do Benefício - DIB, será na forma do art. 72 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 9º - No caso de segurado empregado, exceto o doméstico, além dos documentos previstos nos arts. 3º e 5º desta Resolução, deverá ser apresentada declaração da empresa, devidamente assinada, atestando o último dia de trabalho.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO



AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA DE VIAGEM

No direito do trabalho, não há uma definição e nem distinção clara e precisa entre "ajuda de custo" e "diária de viagem". Em ambos, caracterizam-se meramente pela sua forma compensatória derivada das despesas em que o empregado suporta em função de seu deslocamento a serviço da empresa.

Originalmente a "ajuda de custo" era submetida às viagens. Com o decorrer do tempo, a ajuda foi estendida para outras necessidades, tais como: alimentação, pedágio, quilometragem, combustível, etc.

Vendedor externo. Ressarcimento de despesa com o combustível. Natureza de ajuda de custo, porque não se destina a retribuir o trabalho, mas cobrir despesa da execução do serviço. É despesa do negociante e não se integra nunca ao salário (CLT, 457, § 2º). (TRT-SP 19990564674 - RO - Ac. 09ªT. 20000649931 - DOE 19/12/2000 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA).

Assim, entendemos que a expressão "diária de viagem" foi designada apenas para custear as despesas com viagens. Ao passo que "ajuda de custo" tem uma amplitude maior. Ambos têm a mesma finalidade. Pode ser eventual ou decorrente de um único pagamento (despesas imprevistas e ocasionais) e não se aplica somente nos casos de transferências de local de trabalho.

Natureza Salarial

De acordo com o § 2º do art. 457 da CLT, as referidas verbas quando não excedam a 50% do salário percebido pelo empregado, não tem natureza salarial .

Se o valor exceder a 50% ficará caracterizado a natureza salarial. Para todos os efeitos, inclusive para fins de tributação (INSS, FGTS e IRRF), a sua base será o montante do valor das diárias de viagem e não apenas no que exceder, no respectivo mês de competência. Deve-se ainda, computar para efeito de cálculo do 13º salário, férias, DSR, adicionais compulsórios e FGTS.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 8, de 01/11/91, bem como o Precedente Administrativo nº 50, faz a distinção se está ou não sujeita à prestação de contas, critério esse não previsto na CLT. Se não estiver sujeito a prestação de contas, tem natureza salarial. Caso contrário, não há caracterização salarial.

Entenda-se que, quando há prestação de contas, o empregado recebe um adiantamento por conta e devolve o dinheiro que lhe sobra, ou cobra a diferença, fazendo um acerto de caixa na empresa. A operação é meramente denominada de "reembolso de despesas mediante prestação de contas". Assim, não há de se cogitar em natureza salarial, porque a operação não integra ao patrimônio do empregado.

TST - Súmula nº 101 - DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO.

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)